



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 18 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72-267

Recurso nº 82.777 - IRPJ - EXS. DE 1977 a 1979

Recorrente ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP)

NULIDADE - A falta de adequação da norma legal invocada na fundamentação da exigência fiscal não enseja nulidade.

PASSIVO FICTÍCIO - Saldo da conta "caixa", acusado no balanço de encerramento do exercício, superior ao valor de obrigação já paga e mantida no exigível da empresa, não desfaz, por si só, a presunção de omissão de receita.

DESPESAS OPERACIONAIS - 1 - A apropriação de despesa fora do exercício a que corresponder constitui infração ao princípio da independência dos exercícios, sendo a mesma suscetível de glosa pela autoridade fiscal. 2 - As despesas com aquisição de brindes para distribuição gratuita com objetivo promocional da empresa, somente são reputadas operacionais quando incidirem sobre bens de diminuto ou de nenhum valor comercial, for moderado o total da despesa realizada a esse título, indicados os beneficiários e comprovada a sua entrega.

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - 1 - Os valores aplicados na aquisição ou melhoria de bens cujo prazo de vida útil ultrapasse um ano devem ser obrigatoriamente ativados, não podendo constituir despesa do exercício. 2 - O resultado obtido na alienação de bens do ativo para pagamento em prestações, até o exercício de 1978, inclusive, deverá ser computado integralmente na declaração de rendimentos relativa ao período em que ocorreu o fato gerador do tributo. A cláusula de desfazimento do negócio jurídico, à falta de

pagamento de três prestações consecutivas, configura condição resolutiva e não suspensiva, regendo a espécie as normas insertas nos arts. 43, 116, II, 117, II, e 144 do CTN. Inaplicável ao caso a lei posterior por não se ajustarem os fatos às hipóteses previstas nos arts. 105 e 106 do mencionado código, e por expressa disposição em contrário contida na alínea "b" do inciso VII, do Decreto-lei 1.598/77.

ESPONTANEIDADE - A denúncia espontânea de rendimentos omitidos acompanhada do pagamento do imposto decorrente, antes do início do procedimento fiscal que venha a apurar a omissão, libera o contribuinte da multa de lançamento de ofício (CTN art. 138 e seu par. ún.), sem embargo da cobrança da correção monetária, multa de mora e juros de mora devidos pelo atraso no pagamento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da exigência o imposto incidente sobre o montante de Cr\$6.228.979,83, no exercício de 1978, ano-base de 1977, exigindo-se, apenas, a correção monetária e os juros de mora pela postergação do recolhimento do imposto incidente sobre o aludido montante.

Sala das Sessões (DF) em 18 de maio de 1981

AMADOR OTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 21 MAI 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/051.159/80

RECURSO N.º: 82.777

ACÓRDÃO N.º: 101-72.267

RECORRENTE: ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA., com sede na cidade de Campinas - SP, com guarda de prazo, recorre a este Colegiado contra a decisão de fls. 144 a 149 do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade.

A lide pode ser resumida da seguinte forma:

I - PRELIMINARMENTE

A postulante pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração, não acolhida em primeira instância, sob o argumento de que a arguição nesse sentido fora vaga e imprecisa. Diz a recorrente que, ao contrário, explicitou, ao abordar a questão que:

a) para existir uma infração é necessário que se demonstre a ocorrência de um fato típico, isto é, esteja ele, em todos os seus elementos, previsto em determinada norma legal;

b) não havendo adequação entre o fato que se imputa e todos os elementos da regra coercitiva, não haverá falar-se em infração;

Acórdão nº 101-72.267

c) por mais que se procure no auto de infração, não ocorreu a adequação referida;

d) feriu direta e precisamente a questão, e tanto isso é verdade que, se procurarmos enquadrar os fatos referidos no auto às normas legais em que se pretendeu enquadrá-los, não iremos encontrar a adequação exigida em matéria tributária, pois nenhum dos artigos de lei citados referem-se à figura invocada.

II - "DE MERITIS"

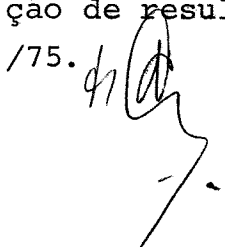
Repele a procedência do auto de infração no que respeita às seguintes matérias tributárias:

1 - PASSIVO FICTÍCIO

A omissão de receita, ocorrida no exercício de 1977, estaria caracterizada pela permanência em seu Exigível, no dia 31/12/76, de duas dívidas. A primeira em favor de Cumins Nordeste S/A, no valor de Cr\$ 113.520,00, quitada no ano-base; a outra, em favor de Equipamentos Clark Ltda., na quantia de Cr\$. 1.036.250,00.

Em sua defesa diz ino correr omissão de receita no primeiro caso em face da existência, em 31/12/76, de saldo em caixa da ordem de Cr\$ 160.777,99 e a baixa da obrigação se fez em 1977, havendo tão somente atraso de lançamento contábil.

O débito para com Equipamentos Clark só foi baixa do em 1977 porque somente em 13/7/77, como faz certo a carta de fls. 98, o título lhe foi entregue, comportando-se, outrossim, o correspondente valor em seu fluxo financeiro da época. Ademais, trata-se de meras contas de ativo e passivo, sem influência na apuração de resultados, inaplicável ao caso o § 1º, do art. 135, do RIR/75.



Acórdão nº 101-72.267

2 - APROPRIAÇÃO DE DESPESAS FORA DO EXERCÍCIO DE
COMPETÊNCIA

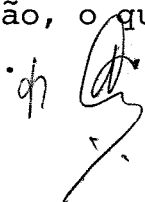
A empresa apropriou ao exercício de 1976 despesas pagas no ano-base, mas incorridas fora do período, ensejando a glosa dos respectivos valores por violação ao princípio da independência dos exercícios consagrado no § 1º, do art. 135, do RIR/75.

Assim ocorreu com despesas de transportes efetuados para a empresa no mês de dezembro de 1975 e que foram pagas em janeiro seguinte e apropriadas ao exercício de 1977 (fls. 12 a 26), o mesmo acontecendo com prêmios de seguros que acobertavam riscos relativos a mais de um exercício financeiro (Exercícios de 1977 e 1978, fls. 9 a 11, e 1978 a 1979, fls. 39 a 41) e com despesas contabilizadas em 1977 (Exercício de 1978), a título de ISS referente ao período de janeiro de 1970 a dezembro de 1976, não se oferecendo à tributação os valores estranhos ao período-base.

A recorrente assevera que o nascimento da obrigação referente aos transportes se deu em 1/1/76, data dos respectivos recibos, e só a partir dessa data é que ela se tornou exigível.

Quanto aos seguros, diz que, uma vez contratado, tornou-se despesa irreversível e irrecuperável e que se deve dissociar tal despesa do eventual direito de indenização futura, sujeita a um fato incerto. Lei alguma impõe ao contribuinte adotar o regime de competência em prejuízo do de caixa e que o § 1º do art. 135 do RIR/75 cuida apenas da anualidade e não da forma de apuração.

Com referência ao ISS, a própria decisão recorrida reconheceu a procedência do seu argumento, só o repelindo por falta de comprovação, o que protesta fazer oportunamente se, de fato, for exigível.



3 - IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS COMO DESPESAS

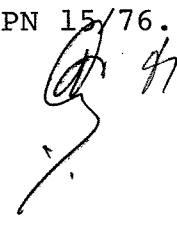
Foram também glosadas pelo Fisco e impugnadas sem sucesso em primeira instância as importâncias de Cr\$42.088,00, relativa à aquisição, no exercício de 1977, de um motor novo completo marca Mercedes - Benz, e, no exercício de 1979, as quantias de Cr\$14.000,00, Cr\$12.000,00, Cr\$20.000,00 e Cr\$20.000,00, sendo as duas primeiras pertinentes à construção de muro e azulejamento de paredes, respectivamente, enquanto as duas últimas a terraplanagem de terreno.

Para a sucumbente improcede a afirmação de que a substituição do motor enseje aumento de vida útil do veículo por prazo superior a um ano. Confunde a autoridade singular "vida de um motor" com a "vida de um veículo, pois o que integra o ativo de uma empresa de transportes é o veículo e não o motor, sendo este apenas uma peça daquele não utilizável por si e em si mesmo. O motor não pode ensejar vida mais longa ao veículo porque este não se constitui apenas de motor.

O mesmo raciocínio aplica para os azulejos e para a restauração do pátio de manobras (terraplanagem) que não implicam em melhorias de bens mas em despesas operacionais.

4 - DESPESAS COM "BRINDES"

Não foram consideradas despesas operacionais as importâncias de Cr\$162.738,00 (Cr\$5.160,00 + 76.960,00 + 50.618,00) no exercício de 1978 e de Cr\$314.760,00 (Cr\$194.660,00 + 49.920,00 + 65.260,00 + 4.920,00), tendo em vista que os dispêndios efetuados a título de "brindes" estariam representados por produtos de alto valor comercial, dentre eles "wisky" importado e cestas de Natal de elevados preços, não se enquadrando no conceito de despesas operacionais, previsto no art. 162 e §§ do RIR e no PN 15/76.



A suplicante contesta essa afirmação da autoridade recorrida, dizendo que ela se louvou apenas na contradita fiscal sem examinar os documentos constantes dos autos para verificar se os produtos seriam de alto valor comercial. E procurando demonstrar o oposto analisa o valor de cada unidade ofertada, bem como compara o total dos gastos com a sua receita bruta e seu lucro líquido. Lembra possuir grande número de empregados, de fornecedores e de clientes e que os referidos dispêndios poderiam ter sido feitos a título de festas de congratulações, consoante o PN 322/71.

5 - DIFERIMENTO DE RESULTADOS

Os resultados obtidos pela sociedade na alienação de participação societária que possuía em outra empresa de transportes foi diferido para os exercícios correspondentes ao recebimento das prestações. A autoridade julgadora motivou a exigência fiscal no fato de que "os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados, sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio, ocorrendo o fato gerador do Imposto de Renda com a aquisição da disponibilidade jurídica, e a fundamentou nos arts. 43, 116, II, 117, II, e 144 do CTN, e PNs. CST 73/73 e 35/74. Negou-se a aplicar as regras insertas no art. 31, § 2º, do Dec. lei nº 1.598/77 à espécie, tendo em vista o disposto no art. 144 do CTN e que o referido decreto-lei só entrou em vigor a partir do exercício de 1979.

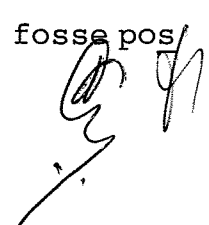
Opondo-se às motivações da autoridade julgadora de primeiro grau, diz a recorrente que:

- 1 - o art. 144 do CTN tem como escopo apenas esclarecer que o lançamento é de natureza de claratória e não constitutiva e que a norma de regência então vigente seria aplicada às situações definitivamente constituídas, se lei posterior, mais benéfica, não fosse editada.

- 2 - o negócio feito a prestações seria desfeito se não pagas três prestações consecutivas , mantidos em caução os bens transferidos. A primeira prestação vencer-se-ia em 1/7/77 e a última em outubro de 1980, totalizando 39 parcelas, cujos recebimentos têm sido oferecidos à tributação regularmente desde o exercício de 1978.
- 3 - que o negócio realizado estava sujeito a uma condição suspensiva e não resolutiva, uma vez que poderia ser rescindido, vale dizer, a situação jurídica não se achava definitivamente constituída, eis que dependia do implemento da condição, estando em consonância com a hipótese do art. 117 do CTN. Só a partir do implemento total da condição é que estaria obrigada a oferecer o resultado à tributação.
- 4 - que os PNs CST nºs 73/73 e 35/74 devem ser interpretados segundo o seu entendimento , pois ambos estabelecem a incondicionalidade como fator preponderante.

O Dec.lei 1.598/77 aplica-se inquestionavelmente ao negócio jurídico, tendo em vista que este se realizou em 1977 enquanto o mandamento legal entrou em vigor em 26 de dezembro do mesmo ano, incidindo no caso a norma geral de direito tributário prevista no art. 105 do CTN. Ainda que assim não fosse, retroagiria a lei nova por força do disposto no art. 106 do mesmo código, exercendo destaque o inciso I, e letra "a" do inciso II.

Ainda que a vigência do citado dec.lei fosse pos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/051.159/80
Acórdão nº 101-72.267

terior à data da alienação da participação societária, mesmo assim o ato não se achava "definitivamente julgado", quando do início de tal vigência, prevalecendo a regra da retroatividade.

Através da Resolução nº 101-01.630, fls. 168, houve por bem esta Câmara converter o julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem informasse o total da receita auferida na alienação da participação societária oferecida à tributação até a data da ação fiscal, esclarecer se foram recolhidas as quotas dos exercícios de 1978 a 1980 e juntar cópias das declarações do imposto de renda da recorrente, relativas aos citados exercícios.

O processo retornou a este Colegiado com a informação fiscal de que o contribuinte, até a data da ação fiscal, oferecera à tributação as seguintes receitas auferidas na alienação da participação societária: Cr\$ 2.331.517,59 e Cr\$ 3.897.462,24, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente, no total de Cr\$..... 6.228.979,83. As declarações pertinentes foram apresentadas em 24/05/79 e 10/04/80 e o saldo restante constou do balanço relativo a 1979 como Receita não Operacional, cuja respectiva declaração de rendimentos não fora ainda entregue. As quotas do imposto de renda e do PIS, referentes aos exercícios de 1979 e de 1980, cujos valores estão acordes com as correspondentes declarações, foram devidamente recolhidas.

É o relatório. *gh*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Emitiremos o nosso voto na mesma ordem seguida no re
lato do litígio, qual seja:

I - PRELIMINAR DE NULIDADE

Nenhuma razão assiste à peticionária no seu propósi-
to de obter a nulidade do lançamento do crédito tributário, sob pre
texto de falta de fundamentação da exigência fiscal.

A parte pode, sem dúvida, discordar quanto à perfei-
ta aplicação da norma legal ao caso concreto, o que não ensejaria
nulidade, mas, apenas, improcedência do feito.

Falta de fundamentação haveria se o agente do Fisco
não tivesse indicado a norma inobservada em cada caso e a omissão
impossibilitasse a defesa do contribuinte. Isso, entretanto, não
ocorreu na espécie, tendo o auto de infração (fls. 80 a 82) indica
do em cada uma das glosas efetuadas o dispositivo regulamentar em
que se baseou. E a empresa contestou a exigência fiscal em todos
os seus termos.

Neste passo, tem toda razão a autoridade recorrida
quando assevera que a arguição de nulidade se fez de forma vaga e
imprecisa e que não apresenta a inadequação entre o fato que se
imputa e os elementos da norma coercitiva.

1 - PASSIVO FICTÍCIO

Não procede a alegação da recorrente de que teria na

Acórdão nº 101-72.267

vido apenas atraso na baixa do seu passivo da importância de Cr\$... 113.520,00 correspondente ao título de que era credora Cumins Nordeste S.A., posto que o saldo de Caixa em 31/12/76, da ordem de Cr\$160.777,99 comportava aquele valor. E isto porque, no momento em que se reconhece a exatidão do balanço, subentende-se que todas as existências sejam reais. Se elas não correspondessem aos valores gráficos das respectivas contas, o balanço não estaria correto e, conseqüentemente, os sócios não poderiam ter reconhecido a sua exatidão.

Negar a empresa agora essa realidade, ou seja, dizer que o saldo de caixa era irreal, é comprometer a validade de sua escrita frente às leis comerciais e fiscais.

Além disso, a fiscalizada sequer tentou comprovar a existência de saldo em caixa, na data do pagamento do título, e nem que o fluxo de dinheiro em caixa, no período compreendido entre aquela data e o encerramento do balanço, comportava o valor do débito.

A assertiva de que o título de Cr\$1.036.250,00 somente foi baixado na contabilidade em 1977 porque apenas em 13/07/77 lhe foi entregue, conforme carta de fls. 98, e que este valor era menor que o saldo de caixa existente na época, não colhe em seu proveito. Como bem assinala a contradita fiscal de fls. 138/9, o contribuinte — que recebera de sua cliente adiantamento por conta de serviços a prestar e que foram realizados no período-base, conforme faz certo os documentos de fls. 7/8 — ao fazer o acerto de contas com ela, pertinente aos meses de novembro e dezembro de 1976, ao invés de debitar o passivo exigível até o montante da dívida, simplesmente fez o lançamento a débito de caixa pelo valor dos serviços prestados.

Com esse procedimento não somente manteve um valor fictício no passivo como inflou a conta "Caixa" com um segundo lançamento de débito, pois o primeiro já constaria do registro relati-

vo ao recebimento do adiantamento.

Ora, só se debita essa conta quando há novos ingressos monetários, não se prestando o lançamento efetuado para meras prestações de contas.

Por outro lado, depurando-se a conta "Caixa" desse valor indevido, o seu alegado saldo devedor de Cr\$160.777,99, tornar-se-ia credor, gerando um "estouro" de caixa, prova irretorquível de omissão de receita.

Registre-se, por fim, que a carta de 13/07/77, de Equipamentos Clark S.A., encaminhara à recorrente uma nota promissória com vencimento para 30/09/77 e não para 31/05/76, com dilação de prazo para 30/09/76, como consta do título por cópia a fls. 99.

De qualquer sorte, o não recebimento do título não impediria o lançamento correto da operação.

2 - APROPRIAÇÃO DE DESPESAS FORA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA

O transporte efetuado no mês de dezembro de 1975 con figura despesa incorrida no exercício de 1976 e que somente nele deveria ser computada sob pena de afetar resultado deste e de outros exercícios, ferindo o princípio de independência que deve reinar entre eles.

Do mesmo modo, as parcelas referentes aos prêmios de seguro pagos para cobrir riscos futuros devem ser imputadas aos exercícios de correspondência não podendo sobrecarregar os resultados de um só exercício. Diferí-las, para apropriá-las nas épocas oportunas, é sobretudo questão de boa técnica contábil.

No que respeita ao Imposto sobre Serviços, relativo aos períodos de janeiro de 1970 a dezembro de 1976, deduzidos como

despesa ou custo do exercício de 1977, é manifesta a falta de correspondência dos dispêndios com o exercício em que foram apropriados e, portanto, o seu desacerto.

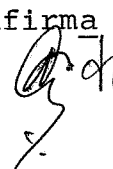
A prova das alegações devem ser feitas com a impugnação, permitindo todavia, a jurisprudência mansa e pacífica dos Conselhos que possam ser oferecidos até mesmo no recurso interposto contra a decisão de primeira instância. Mas simplesmente acenar com a perspectiva de produzi-la posteriormente, não deve ser considerado, por constituir-se em processo protelatório.

Se a recorrente possuía crédito vencido contra entidade de direito público, empresas estatais ou sociedades de economia mista, deveria, desde logo, comprovar a hipótese legal (RIR - art. 165) porque "dizer e não provar é não dizer".

3 - IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS COMO DESPESAS

Não se pode considerar o motor de um veículo como simples peça de reposição, desde que ele é em si mesmo um dos seus mais significativos componentes, talvez o maior deles, e capaz de lhe emprestar aumento de vida útil superior a um ano ou até mais. Seu valor deve ser ativado para, inclusive, após entrar em uso, sofrer depreciações futuras.

As aplicações de recursos na construção de muros, azulejamento de paredes e terraplenagem de terrenos não podem ser computados como despesas operacionais do exercício. Constituem as aplicações em tela imobilizações financeiras, não se podendo acolher as alegações de que a confecção de 280 metros de muro e a colocação de 210 metros de azulejos seja mera conservação do imóvel não se constituindo em melhoria nele introduzida. Os recibos (fls. 55) expressam realidade diversa daquela que o recurso e a impugnação lhe pretendem emprestar (fls. 96 e 158); ou, como é o caso dos recibos de fls. 56, que não suporte a assertiva de que se trata apenas de restauração do pátio de manobras, podendo comportar também aumento dessa área. Ainda que se tomando como certa a afirma



tiva, os benefícios advindos estender-se-iam por mais de um exercício financeiro e, desta forma, deveriam ser ativadas as respectivas verbas.

DESPESAS COM BRINDES

As despesas com "brindes" não estão expressamente previstas na legislação do imposto de renda como dedutíveis. Todavia, o Fisco admite como operacionais, dentro do conceito genérico estabelecido no art. 162 do RIR/75, as despesas com a aquisição de objetos ou direitos de pequeno ou de nenhum valor comercial e for moderado o total da despesa realizada a título de brindes.

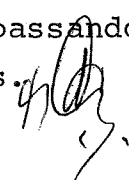
Não faria sentido bastar que os gastos sejam reduzidos em face do lucro operacional das empresas, pois a faculdade permitiria que grandes contribuintes pudessem presentear seus clientes com régias lembranças subtraindo os respectivos valores da incidência tributária. Impõe-se simultaneamente o critério do valor unitário, que não pode ser elidido sob pena de disvirtuamento de suas finalidades.

No caso em julgamento, o elevado preço de diversos desses bens, cestas de Natal e whisky estrangeiros, bem como a grande quantidade de bebidas adquiridas revelam falta de comedimento na realização dessas despesas, justificando a medida adotada pela autoridade fiscal.

Registre-se, por fim, que a postulante sequer tentou comprovar a efetiva destinação dos bens, ou seja, a entrega dos brindes aos seus beneficiários.

DIFERIMENTO DE RESULTADOS

Não podem prosperar as razões da defesa neste campo eis que a aquisição da disponibilidade jurídica, fato gerador do imposto nos termos do art. 43 do CTN, ocorreu no ato de alienação da participação societária, passando a suplicante a ser titular de crédito contra os adquirentes.



Acórdão nº 101-72.267

Em sendo assim, competia ao contribuinte apropriar o resultado da operação no exercício de 1978, pois o negócio jurídico realizou-se no dia 01/06/77.

Houve-se também com inegável acerto a decisão recorrida na aplicação ao caso das regras contidas nos arts. 116, II, 117, II, e 144, do CTN, que estabelece o primado da lei vigente no momento do fato gerador. O lançamento que é de natureza declaratória retroage à data do fato gerador e rege-se pela lei então vigente.

O art. 144, citado, não faz ressalva quanto à retroatividade da lei mais benéfica para presidir o lançamento. Contém, é verdade, em seu parágrafo primeiro, exceções ao comando contido no "caput", mas, dentre elas, não se inclui a situação da recorrente.

Por outro lado, o contrato de fls. 113 - nominado como de "Instrumento particular de cessão e transferência de cotas de capital de sociedade mercantil e de outras avenças" - não possui condição suspensiva, mas, como bem assinalou a decisão singular uma condição resolutiva. É preciso não se esquecer que embora as duas espécies de condição possuam em comum a futuridade e a incerteza do evento, as primeiras se referem à própria formalização do ato jurídico que não se realiza enquanto pender a condição, as últimas referem-se à resolução do negócio jurídico, isto é, ao seu desfazimento. Das primeiras depende que o ato jurídico tenha existência; destas, que deixe de tê-la. De vida e de morte, pois, a diferença entre elas.

Ora, um ligeiro exame do contrato, cujas cláusulas não desautorizam o seu título, revelam que a transferência dos direitos se fez sob condição resolutiva. Pela cláusula segunda (fls. 120) os "... cedentes cedem e transferem aoscessionários a totalidade das referidas cotas de capital, os quais passarão a tê-las na segunda proporção: ..."; Pelo item 4º da mesma cláusula, a falta



de liquidação de três títulos sucessivos ensejaria aos cedentes "con- siderar rescindida a presente cessão e transferência de cotas de ca- pital objeto do presente negócio...".

A retroatividade da lei nova é totalmente descabida aqui, pois, como se disse alhures, o fato gerador do imposto ocorreu em 01/06/77, descabendo apelar-se para o disposto no art. 105 do CTN. Por seu turno a lei nova não é meramente interpretativa e a ma- téria em foco não versa sobre penalidade o que afasta as regras do art. 106 do mesmo Código.

Por fim, resta examinar o aspecto da irretroatividade à luz das Disposições Transitórias do Dec.lei 1.598, de 26/12/77 , cujo § 2º do art. 31, a recorrente pretende aplicar à espécie.

Também não encontra respaldo a pretensão, pois a ela se opõe frontalmente o art. 67 e inciso VII, alínea "b" do menciona- do mandamento legal, que reserva expressamente a aplicação do dispo- sitivo "in casu" para os atos jurídicos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1978.

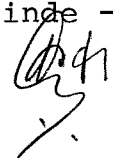
"It decit lix":

"Art. 67 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação e a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será aplicada, a partir de 1º de janeiro de 1978, de acordo com as seguintes normas:

I - "omissis"

.....
.....

VII - os seguintes dispositivos do presente Decreto -
-lei aplicar-se-ão a todas as pessoas jurídicas inde -



Acórdão nº 101-72.267

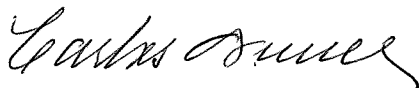
pendentemente do período-base em curso, em relação aos atos jurídicos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1978:

- a) ... "omissis"
- b) o § 2º do artigo 31, sobre vendas a longo prazo de bens do ativo permanente;"

Todavia, da base de cálculo da exigência fiscal consistente do item 7 do auto de infração de fls. 80 a 82, o contribuinte já ofereceu à tributação as parcelas de Cr\$2.331.517,59 e Cr\$ 3.897.462,24, nos exercícios de 1979 e de 1980, respectivamente, cujas quotas do imposto foram devidamente pagas. Desta forma, o imposto incidente sobre esses parciais deve ser excluído da exigência fiscal bem como a multa de lançamento de ofício incidente porque esses valores foram recolhidos espontaneamente antes de qualquer procedimento fiscal, "ex vi" do disposto no art. 138 e seu parágrafo único do CTN.

Ressalve-se, no entanto, que o benefício da espontaneidade que exclui a multa de lançamento de ofício, não dispensa o contribuinte do pagamento de correção monetária e juros de mora devidos sobre o valor do imposto pago extemporaneamente.

Assim, nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso interposto para excluir da base de cálculo do imposto, no exercício de 1978, a importância de Cr\$6.228.979,83 e a multa de lançamento de ofício a ela correspondente, sem embargo da cobrança de correção monetária e juros de mora resultantes da postergação do pagamento do imposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

